

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.334, DE 2005**

Fixa o limite máximo de chumbo permitido na fabricação de tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei fixa o limite máximo permitido de chumbo em tintas imobiliárias e de uso infantil e escolar, vernizes e materiais similares de revestimento de superfícies.

Art. 2º É proibida a fabricação, importação comercialização e distribuição dos produtos referidos no artigo anterior com concentração superior a seis centésimos por cento de chumbo, em peso, expresso como chumbo metálico, determinado em base seca ou conteúdo total não-volátil.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica a tintas, vernizes e materiais similares de revestimento de superfícies para uso em:

- a) equipamentos agrícolas e industriais;
- b) estruturas metálicas industriais, agrícolas e comerciais;
- c) tratamento anticorrosivo a base de pintura;
- d) sinalização de trânsito e de segurança;

- e) veículos automotores, aviões, embarcações e vagões de transporte ferroviário;
- f) artes gráficas;
- g) eletrodomésticos e móveis metálicos;
- h) tintas e materiais similares de uso exclusivo artístico; e
- i) tintas gráficas;

§ 2º O limite disposto neste artigo será determinado mediante ensaio em laboratório, em conformidade com as normas técnicas nacionais ou internacionais.

§ 3º A emissão de autorização de importação será feita pela autoridade executiva competente.

§ 4º Cabe ao importador, quando solicitado, apresentar os resultados de testes de laboratório, em instituição científica reconhecida pelo Poder Público, firmado por tradutor juramentado, quando for o caso, comprovando que os produtos importados atendem aos limites estabelecidos nesta lei.

§ 5º Excluem-se da restrição prevista neste artigo os produtos importados ou em processo de importação iniciado anteriormente à entrada em vigor desta lei.

Art. 3º O fabricante ou importador que deixar de atender o disposto nesta lei sofrerá as seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais e cíveis aplicáveis:

- I – notificação;
- II – apreensão do produto;
- III – multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 4º As penalidades previstas no artigo anterior serão impostas pela autoridade executiva competente, mediante processo administrativo, considerando-se a natureza, a gravidade e o prejuízo resultante da infração.

Art. 5º É de trezentos e sessenta cinco dias, contados a partir da publicação desta lei, o prazo para a comercialização dos produtos, em estoque referidos no art. 1º.

Art. 6º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2006.

Deputado ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO  
Relator